ILUSTRÍSSIMO SR. JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA GRAMADOTUR – AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO

Tomada de Preço nº 003/2021 – Objeto: Elaboração, formatação e acompanhamento e prestação de contas como proponente do Projeto Cultural "Gramado In Concert 2022"

Marca Produções Artísticas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.793.081/0001-73, com sede na Rua Reinaldo Sostisso, 653, Bairro Sagrada Família, no município de Nova Prata — RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### I — DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desse órgão público para o certame licitacional susografado, a

Autarquia Municipal de Turismo GRAMADOTUR

RECEBIDO EM

ÀS 15:00 H.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a "apresentou atestado de capacidade técnica em que se autoreferenciava" e que "a documentação comprobatória da elaboração, formatação e acompanhamento de projetos juntos as leis de incentivo à cultural federal e estadual estão em nome da empresa All Time Music Hall Ltda, inscrita sob o CNPJ 03.763.736/0001-00, que não possui vínculo demonstrado no presente processo com a licitante", assim infringindo o disposto no item 4.1.B do presente Edital.

Como ver-se-á a seguir, essa decisão não se encontra alicerçada nas normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual busca-se a reforma da decisão.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

### 1 – Quanto à autoreferenciação

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi emitido pela empresa All Time Serviços para Eventos Eirelli, registrada no CNPJ sob o número 03.763.736/0001-00. Por um erro de redação, na qualificação da referida empresa, em vez de seu CNPJ, citou o CNPJ da empresa que estava sendo atestada.

Afora o equívoco na informação do CNPJ, todos os demais dados qualificadores pertencem à empresa atestante, a qual ao final subscreveu e carimbou com o seu CNPJ.

Em que pese o erro de redação, não há como prosperar tal afirmativa de que a empresa Marca Produções Artísticas estava aureferenciando-se neste atestado, uma vez que não foi a empresa Marca Produções Artísticas que emitiu, subscreveu e assinou o atestado, mas sim a empresa All Time Serviços Para Eventos Eirelli.

A não aceitação do referido atestado no mínimo demonstraria um excesso de formalismo a erros plenamente sanáveis.

Neste ponto há inúmeros julgados em diferentes Tribunais recursais que denotam que o excesso de formalismo vai de encontro ao próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosta-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-*2008*).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008) MANDADO DE SEGURANÇA.



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
- 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

**PROCEDIMENTO** PUBLICO. *MANDADO* DESEGURANÇA. **DIREITO** LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA 0 "EDITAL" NO**ESSE** FIM. DEFERIMENTO. JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-0 DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA



L

CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É



necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretarse a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9° edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio à vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).

Depreende-se do exposto, portanto, que um erro de redação num atestado que, em nada, prejudica o teor e a vontade do que nele estava expresso, qual seja, atestar a capacidade da empresa licitante de que elaborou, formatou e acompanhou projetos culturais junto às leis de incentivo à cultura federal e estadual, o que está em pleno acordo com o referido item 4.1.B do Edital.

#### 2. Da documentação comprobatória



Inicialmente cabe ressaltar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão no Art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dito isto, cabe destacar o texto do referido item que não teria sido perseguido por esta licitante:

"b) Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviço de elaboração, formatação e acompanhamento de projeto que restou aprovado junto à lei Federal e Estadual. **Deverá apresentar junto ao** 



# Atestado, comprovante documental exibindo o valor do projeto referido." (grifo nosso)

A exigência de comprovação documental era apenas para comprovar "o valor do projeto referido" no atestado, o que foi plenamente satisfeito como se verá a seguir. Nada mais além do que se encontra estritamente transcrito no referido item do Edital poderia ser demandado pela Comissão Licitante.

O atestado emitido pela empresa All Time Serviços para Eventos Eireli faz menção a dois projetos elaborados, formatados e acompanhados pela empresa licitante, sendo um aprovado junto à lei de incentivo à cultura federal e outro junto à lei de incentivo à cultura estadual. E não precisava mais do que um comprovante documental exibindo o valor dos projetos referidos no atestado, seguindo o próprio Edital.

Assim, juntou-se documentação comprobatória com o valor de cada projeto aprovado, como os Diários Oficiais de Aprovação, por exemplo, além de impressos da página dos sistemas LIC do governo federal e estadual, o que plenamente satisfaz o exigido no item 4.1.B.

A suposta alegada falta de vinculação fica superada no texto do próprio atestado, em que a empresa atestante afirma que a empresa atestada elaborou, formatou e acompanhou tais projetos junto às leis de incentivo à cultura estadual e federal, daí não há que se falar em falta de vínculo.

O que pode ensejar uma dúvida é o fato de que o atestado foi emitido pela empresa All Time Serviços para Eventos Eireli e os projetos aprovados estão em nome da empresa All Time Music Hall Ltda.

No entanto, isso também é plenamente e facilmente justificado e superável, tendo como princípios e jurisprudências as mesmas utilizadas anteriormente, em que se refuta o



excesso de formalismo. Embora com denominações distintas, trata-se efetivamente da mesma empresa, o que pode ser atestado consultando-se o CNPJ de ambas, que é idêntico.

Ocorre que houve alteração na constituição da empresa entre o tempo em que houve a aprovação dos projetos culturais e o tempo da emissão do referido atestado, pois a empresa deixou de ser "Limitada" e passou a ser "Eireli", mantendo o mesmo CNPJ, ou seja, trata-se da mesma empresa.

Assim, entende-se que está plenamente demonstrado o vínculo entre a empresa atestante, em nome da qual foram elaborados, formatados e acompanhados os projetos, e a empresa atestada licitante, razão pela qual fica evidenciado que esta empresa licitante cumpriu plenamente com o disposto no Edital, quanto à sua qualificação técnica.

#### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o recurso, com efeito para que, reconhecendo o erro no julgamento da inabilitação da empresa licitante, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais de fato e de direito, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nova Prata, 05 de agosto de 2021.

EVERSON MARCA - DIRETOR

MARCA PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA

0)-